



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360

## JUSTIFICATIVA

**OBJETO: QUARTO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 012/2017, DA DISPENSA 004/2017, LOCAÇÃO DE IMÓVEL, QUE SERVE EXCLUSIVAMENTE PARA O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO BAIRRO DIAMANTINO.**

**FUNDAMENTAÇÃO: ART. 57, INCISO II E §2º LEI Nº 8.666/1993 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.**

A presente justificativa visa fundamentar a realização do Quarto Termo Aditivo com a finalidade de que seja prorrogada a vigência do contrato em epígrafe.

A Secretaria Municipal de Educação, como gestora de ensino e com o intuito de atender a toda a demanda estudantil, realiza a cada ano um levantamento para que sejam verificadas as necessidades das EMEF'S, UMEI'S e EMEI'S, para que assim, todo o educandário matriculado seja atendido no ano escolar.

A Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), em seu art. 24, inciso X, autoriza a realização de locação de imóvel para atendimento das finalidades da Administração Pública, senão, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"  
(grifamos)

No que se refere à Unidade Municipal de Educação Infantil do bairro Diamantino, foi realizada a dispensa de licitação nº 004/2017, tendo como objeto a locação de imóvel para funcionar como Unidade Municipal de Educação Infantil daquele bairro. A dispensa neste caso é necessária, em virtude de o município não comportar de espaços suficientes para atender a toda demanda.

Ademais, tendo em vista o fim da vigência do Contrato em 31/12/2023 e a necessidade de que se seja prorrogada sua vigência, é que se faz necessário justificar sua prorrogação para que as crianças continuem sendo atendidas por esta UMEI.

O motivo que leva a Administração a prorrogar o prazo de vigência do Contrato em epígrafe decorre da necessidade de se continuar com a locação no intuito de atender a todo o educandário. Além disso, a prorrogação do contrato tende a servir para garantir as atividades escolares dos discentes da UMEI, que é obrigação do Município, através desta Secretaria de Educação.

Em virtude da necessidade de se continuar com a mencionada locação, a melhor alternativa é socorrer-se para a realização de termo aditivo por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que em consulta à contratada, esta se compromete a manter a locação nos mesmos valores e condições constantes do contrato original.

Sendo assim, com a finalidade especificamente, de se manter o desenvolvimento das atividades escolares dos alunos atendidos por esta Secretaria, se faz necessário à prorrogação de vigência. Assim através do termo aditivo a vigência do contrato fica prorrogada por 03 (três) meses (vigência do contrato) a contar de 01/01/2024 a 31/03/2024, sendo perfeitamente possível sua prorrogação conforme dispõe a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 57, inciso II. Nestes Termos:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II- a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;**

O Tribunal de Contas da União julgando o tema publicou o Acórdão n.º 1127/2009, com os seguintes dizeres;

**ACORDÃO Nº: 1127/2009 – PLENÁRIO TCU**

9. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre consulta formulada pelo Advogado-Geral da União, Sr. José Antônio Toffoli, **sobre a possibilidade de prorrogação, por prazo superior aos 60 (sessenta) meses fixados pelo artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, de contratos de locação de imóvel celebrados com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 (dispensa de licitação), nos quais a Administração Pública figure como locatária.**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 264, inciso III, do RITCU, para responder ao consulente, relativamente aos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública figura como locatária, que:

**9.1.1 pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei;**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360

9.1.2. não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado;

**9.1.3. a vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93;**

9.2. encaminhar ao consulente cópia do inteiro teor da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso IV, do RITCU

Neste diapasão, verifica-se a possibilidade de dilação nos prazos dos contratos de locação de imóveis, além do estabelecido no artigo 57 da Lei 8.666/93, o que se faz no presente instrumento.

Portanto, sendo possível a alteração do contrato eis que o Art. 57, §2º da Lei nº8.666/93, diz que “toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”. Justifica-se a confecção do Quarto Termo Aditivo de prazo ao Contrato nº 012/2017, com vigência de 01/01/2024 a 31/03/2024. Ratifico a Autorização.

Santarém, 28 de Dezembro de 2023.

**Maria José Maia da Silva**  
Secretária Municipal de Educação  
Decreto nº 005/2021 GAP/PMS